



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 121.694 - BA (2008/0259766-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. CONCURSO DE CRIMES. CARACTERIZAÇÃO NO TRANSCURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao dos autos, perfilou o entendimento no sentido de ser descabida a declaração de nulidade da sessão de julgamento, quando o resultado do julgado permanecer inalterado, sem os votos considerados inválidos.

2. Não há como reputar-se carente de fundamentação o acórdão que recebe a peça inaugural da ação penal originária, em decisão devidamente motivada a qual esgotou todos os aspectos suscitadas pela defesa em resposta preliminar.

3. Como cediço, o réu defende-se dos fatos e não da capitulação fornecida pela acusação, de sorte que a verificação de aspectos que digam respeito ao *animus* do agente, tais como a caracterização do concurso de crimes, deve ser levada a efeito no transcurso da ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 121.694 - BA (2008/0259766-3)

IMPETRANTE : MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL, Juiz de Direito, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que recebeu a *Queixa-Crime n. 58013-3/2006*, formulado em desfavor do Paciente, imputando-lhe a prática de crimes de difamação e injúria.

Narra a queixa-crime (fls. 24-26), em suma, que o Impetrante/Paciente enviou ao Conselho Nacional de Justiça correspondência eletrônica imputando falsamente a Desembargador do Tribunal de Justiça baiano e a seu ex-assessor fatos ofensivos às suas reputações, relativos ao exercício de suas funções públicas, além de atacar suas honras subjetivas.

A ação penal privada foi recebida pelo Órgão Especial do Tribunal *a quo* no dia 23 de novembro de 2007 (fl. 236).

No presente *writ*, sustenta o Impetrante/Paciente, inicialmente, a nulidade da sessão de julgamento que recebeu a queixa-crime, em face da participação de Juízes convocados, porquanto na condição de Juiz de Direito não pode ser julgado por seus pares.

De outro lado, defende que é incabível reconhecer o concurso material em sua conduta, pelos próprios termos da inicial acusatória, porque seu comportamento "*resume-se a uma única ação, a conduzir ao reconhecimento do concurso formal [...]*" (fl. 10).

Afirma, ainda, que é patente o constrangimento ilegal por falta de fundamentação no recebimento da queixa-crime, uma vez que "*sequer houve manifestação judicial acerca da natureza jurídica de como os crimes imputados se cumulam ou se inter-relacionam*" (fl. 12), o que obstaculiza seu acesso à transação penal e composição civil.

Pugna, assim, liminarmente, pela suspensão do "*andamento da ação penal privada n.º 58013-3/2006, em trâmite no TJBA*", que já possui data de interrogatório designada. No mérito, requer a concessão da ordem para anular a sessão de julgamento que recebeu a queixa-crime seja por "*participação de Juízes Convocados*" ou diante "*da completa ausência de manifestação acerca da regra atinente ao concurso de crimes [...]*" (fl. 18).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 348/349.

As judiciosas informações da Autoridade Impetrada foram prestadas às fls. 382/386.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 405-422, opinando pela concessão da ordem, "***para decretar a nulidade do julgamento, pela composição do Órgão Especial do TJ/BA não exclusivamente por Desembargadores (com Magistrados de 1º Grau convocados). Prejudicadas as demais questões.***"(grifo no original)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 121.694 - BA (2008/0259766-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. CONCURSO DE CRIMES. CARACTERIZAÇÃO NO TRANSCURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao dos autos, perfilou o entendimento no sentido de ser descabida a declaração de nulidade da sessão de julgamento, quando o resultado do julgado permanecer inalterado, sem os votos considerados inválidos.

2. Não há como reputar-se carente de fundamentação o acórdão que recebe a peça inaugural da ação penal originária, em decisão devidamente motivada a qual esgotou todos os aspectos suscitadas pela defesa em resposta preliminar.

3. Como cediço, o réu defende-se dos fatos e não da capitulação fornecida pela acusação, de sorte que a verificação de aspectos que digam respeito ao *animus* do agente, tais como a caracterização do concurso de crimes, deve ser levada a efeito no transcurso da ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Suscita o Impetrante/Paciente, no presente *writ*, basicamente, as seguintes questões: (i) a nulidade da sessão de julgamento que recebeu a queixa-crime, ante a participação de Juízes convocados; (ii) ser incabível o reconhecimento do concurso material de crime, pelos próprios termos da exordial acusatória; (iii) sofrer manifesto constrangimento ilegal, consistente na ausência de fundamentação da decisão que recebeu a inicial acusatória.

De saída, impende salientar que descabe reconhecer a eventual nulidade da sessão de julgamento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça da Bahia, que recebeu a queixa-crime formulado em desfavor do Paciente, ante a participação, no julgado, de seis juízes convocados.

De fato, há de ser reconhecer que a atuação dos magistrados convocados na sessão que recebeu a ação penal privada proposta em desfavor do Paciente consubstancia-se em irregularidade. Todavia, penso que o errôneo desempenho de função dos seis julgadores, no indigitado Colegiado, não desnatura o recebimento da peça acusatória.

A controvérsia em testilha não deve ser resolvida sob o prisma da eventual ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao princípio do juiz natural, porquanto, como deixou assente o próprio Impetrante/Paciente, a sessão de julgamento não foi composta majoritariamente por julgadores convocados.

Compulsando os autos, verifico que o recebimento da queixa-crime ocorreu mediante votação unânime (fls. 236). Assim sendo, sem o voto dos seis magistrados convocados, ao menos a maioria absoluta dos Desembargadores com assento no Órgão Especial - no caso em apreço 17 (dezesete) membros - recebeu a peça vestibular.

Este Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao dos autos, perfilou o entendimento no sentido de ser descabida a declaração de nulidade da sessão de julgamento, quando o resultado do julgado permanecer inalterado, sem os votos considerados inválidos.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRESIDIDO POR DESEMBARGADOR IMPEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 252, IV, DO CPP. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão na qual não deve ser considerado nulo o julgamento proferido em órgão colegiado no qual participou Desembargador impedido, se o voto deste não foi determinante da apuração do resultado do julgamento.

2. In casu, o resultado do julgamento se deu por unanimidade de votos, o que sustenta o argumento de que, mesmo que tenha o Desembargador Presidente da sessão proferido voto no julgamento em questão, não seria suficiente para ensejar a nulidade do acórdão.

3. Ordem denegada."(HC 130.990/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/02/2010.)

"HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL A QUO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PERDA DO CARGO DE MAGISTRADO EM OUTRO PROCESSO-CRIME. JUÍZO ESPECIAL. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO QUE NÃO MAIS PERSISTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO INTEGRATIVO. COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS PARA APRECIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Os embargos declaratórios têm função integrativa do julgado que se pretende aclarar, razão pela qual se reconhece a perpetuatio jurisdictionis do Tribunal para apreciá-los, quando opostos de decisão colegiada condenatória exarada em ação penal originária da referida Corte, mesmo não gozando mais o paciente do juízo especial por prerrogativa de função, em razão da perda do cargo de magistrado, em outro processo-crime.

NULIDADE. COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. DESEMBARGADOR QUE À ÉPOCA RESPONDIA A PROCEDIMENTO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO AO SEU AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES JURISDICIONAIS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO AJUIZADA QUANTO A OUTROS MAGISTRADOS. IMPEDIMENTO. EIVA INEXISTENTE.

1. Não acarreta a nulidade do julgamento a participação de Desembargador que à época respondia a procedimento criminal se, a par de seu voto não alterar o resultado final do decisor, não havia qualquer impedimento decorrente de deliberação afastando-o das suas funções jurisdicionais.

[...].

2. Habeas corpus parcialmente conhecido, sendo nesta extensão denegada a ordem."(HC 112.444/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 13/10/2009.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 312, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADES. DESEMBARGADOR RELATOR. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JULGAMENTO. PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADORES QUE SE DECLARARAM SUSPEITOS EM FEITOS ENVOLVENDO A PACIENTE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RESULTADO DO DECISUM. NULIDADE AFASTADA.

I - Não se torna impedido o Desembargador que, quando na condição de Presidente do e. Tribunal a quo, pratica, ab initio, ato meramente ordinatório.

II - Além do mais, a causa de impedimento prevista no art. 252, inciso III, do CPP, refere-se à Magistrado que se manifestou sobre a mesma questão de fato ou de direito em outra instância, o que, in casu, inoerreu (Precedentes).

III - Inexiste mácula no julgamento pelas Câmaras Criminaes Reunidas, à unanimidade, tão somente pela participação de Desembargadores que, em outro julgado, se declararam suspeitos por motivo de foro íntimo.

IV - Na hipótese, os desembargadores afirmaram, no momento do julgamento, que não remanesce o fundamento da suspeição anteriormente declarada. Ainda, é de se destacar que o referido julgamento tratava de exceção de suspeição, em face da qual não é cabível embargos infringentes, de forma que não se verifica prejuízo para a paciente.

Ordem denegada."(HC 110.976/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 05/10/2009.)

O segundo e o terceiro ponto são correlatos e, igualmente, não merecem prosperar. Inicialmente, cumpre ressaltar que, a teor jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, a decisão que recebe ou rejeita a ação penal originária deve ser fundamentada.

Nesse sentido:

"HABEAS-CORPUS. CRIME PRATICADO POR PREFEITO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO: AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA (LIMPURB), PARA ATIVIDADES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESSENCIAIS, SEM CONCURSO PÚBLICO (ART. 1º, XIII, 1ª FIGURA, DO DECRETO-LEI Nº 201/67). IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. PEDIDO PRINCIPAL: TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA; PEDIDO SUCESSIVO: SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ SUA REGULARIZAÇÃO.

1. No processo penal comum, o juiz de primeira instância pode receber a denúncia por decisão sintética: não há contraditório desde a instauração do inquérito até o recebimento da denúncia, inclusive. *Precedente.*

2. Na ação penal de competência originária dos Tribunais, o rito especial para o recebimento da denúncia é estabelecido pelos arts. 1º a 6º da Lei nº 8.038/90 (e Lei nº 8.658/90): há contraditório antes da deliberação sobre a denúncia, cujas alegações devem ser obrigatoriamente examinadas pela decisão que sobre ela delibere. 2.1 O exame das questões suscitadas neste contraditório, que precede a deliberação do Tribunal sobre a denúncia, assume relevância porque o art. 6º da Lei nº 8.038/90 inovou ao prever, além do seu recebimento ou rejeição, a possibilidade de ser declarada a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

3. A decisão colegiada que delibera sobre a denúncia deve ser fundamentada porque todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (CF, art. 93, § 1º).

4. Impossibilidade de exame do pedido principal, para trancamento da ação penal, sob pena de restar suprimido um grau de jurisdição.

5. Habeas-corpus conhecido e deferido para, acolhendo o pedido formulado em ordem sucessiva, anular a decisão que recebeu a denúncia e determinar que outra seja proferida, devidamente fundamentada, na forma da lei."(HC 75.846/BA, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 20/02/1998.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Na ação penal de competência originária dos Tribunais, o rito especial para o recebimento da denúncia é o estabelecido nos arts. 1º ao 6º da Lei 8.038/90.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a decisão colegiada que delibera sobre o recebimento da denúncia deve ser fundamentada, sob pena de nulidade (art. 93, § 1º, da Constituição Federal), mantendo-se nos limites da descrição imposta pelo juízo de deliberação inicial. *Precedentes do STF.*

3. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 619 do CPP e 535 do CPC, prestam-se a sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no decisum, o que não ocorreu na espécie.

4. Ordem denegada."(HC 69.126/MA, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/10/2007.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, insta salientar que *"Na fase do recebimento da acusação pelo Tribunal (art. 6º, da Lei nº 8.038/90) não se promoverá aprofundada apreciação das provas coligidas, sob pena de decisão antecipativa de mérito, com supressão de etapas processuais."* (EDcl na Apn 128/DF, Corte Especial, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 13/08/2001.)

No caso, da acurada leitura dos autos, depreende-se que, diversamente do alegado, a exordial acusatória foi recebida mediante decisão devidamente fundamentada, pois o Tribunal *a quo* enfrentou a única tese deduzida pela Defesa que, em resposta à queixa-crime (fls. 81/110), limitou-se arguir a atipicidade da conduta imputada ao Querelado.

À guisa de exemplos, confirmam-se trechos dos votos prolatados no julgado, *in verbis*:

"Com o desiderato de formar convicção acerca do recebimento da peça acusatória, cabe perquirir, se: há elementos indicativos da ocorrência da infração penal apontada; existem indícios suficientes da autoria; a queixa-crime atende aos requisitos exigidos pela lei; ao revés, o fato é atípico, com deduz o Querelado.

É o que passo a fazer.

[...].

O Querelado aduz, em síntese, que exerceu o direito de petição e agiu co animus narrandi, o que afasta a tipicidade e impõe a rejeição da peça acusatória.

Contudo, nota-se que, o Querelado explicita que o Querelante Manoel Vitório é reconhecido no meio forense com ímprobo.

Tal afirmação, ao contrário do que afirma o Querelado, não pode ser, em linha de princípio, compreendida com 'qualificação jurídica da conduta do querelante'.

Trata-se, a meu sentir, de juízo de valor externado pelo Querelado, o qual afirma, de modo explícito, que a imagem do Querelante Manoel Vitório, no meio jurídico, é de 'ímprobo'.

O Querelante não efetuou o enquadramento jurídico da conduta narrada. A transcrição do trecho demonstra que ele inicia a menção ao Querelante Manoel Vitório, tachando-o de ímprobo.

O Querelando não narrou uma conduta e indicou a norma legal. Diversamente, fez uma afirmação genérica, desvinculada de qualquer fato, para só após, indicar fatos.

Portanto, o trecho da mensagem em comento não consiste em qualificação técnico-jurídica da conduta supostamente atribuída ao Querelante. Ao contrário, é uma imputação ao Querelante de característica ou qualificação negativa.

[...].

Não estou a reconhecer que o Querelado exerceu o direito de petição, mas de concluir, em juízo inicial, que ainda que o fosse, houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso, o qual tem o condão de, em tese, gerar dano à honra alheia.

O referido fato é suficiente para afastar a atipicidade invocada pelo Querelado e, em sentido oposto, ensejar a instauração da ação penal para verificação de procedência da acusação formulada, quanto aos dois Querelantes."(fls. 213/217; grifo no original)

"[...]

Em resposta, o Querelado, negando a intenção de ferir a honra dos Querelantes, argumentou que apenas exerceu o direito constitucional de peticionar (representar), fazendo-o como cidadão, de modo que os fatos ensejadores da queixa-crime são atípicos. Pugnou, ao final, pela rejeição da peça vestibular.

Após o voto da douta Desembargadora Relatora Zaudith Silva Santos (folhas 174/184) pelo recebimento integral da peça vestibular, pedi vista dos autos, suspendendo-se o julgamento, conforme sumulado à folha 185.

[...].

No caso, atribui-se ao Querelado a prática, em concurso material, dos crimes previstos nos artigos 139 e 140 c/c o art. 141, II, do Código Penal.

Importa saber, portanto, para admissibilidade da ação penal, se as condutas a ele imputadas se subsume perfeitamente aos delitos aludidos.

[...].

Tais fatos se amoldam ao tipo penal descrito no art. 139 do Código Penal, embora a segunda conduta, num primeiro exame, mais se adeque ao tipo previsto no artigo **138 do CP**, qual seja, a calúnia, porquanto conduzir veículo sob efeito de álcool constitui a figura típica prevista no artigo 306 da Lei 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito).

[...].

Daí se vê que a inicial acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes que lhe são imputados e o rol de testemunhas.

Há, igualmente, respaldando a acusação, indícios suficientes da prática dos crimes de difamação e de injúria, tipificados, respectivamente, nos arts. 139 e 140, combinados com o art. 141, II, do Estatuto Repressor, eis que incidente a causa especial de aumento por serem as ofensas irrogadas contra funcionários públicos, em razão de suas funções.

Contudo, a pretexto de haver exercido o seu direito de petição, nega o Querelado o animus injuriandi.

[...], não é possível aceitar, ainda que sob o pálio de um exercício de prerrogativa democrática como o direito de petição, que o Querelado achincalhe ou levante incertezas e levandades quanto à honra ou à dignidade de outrem, conduta incompatível com o estado democrático de direito, tão propalado em nossos dias, na medida em que o exercício democrático exige responsabilidade e respeito à dignidade de terceiros.

Mais ainda extrapolou o Querelado no seu agir quando não se certificou da veracidade dos fatos narrados, transmitindo a terceiros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputação desairosas sem o mínimo respaldo probatório.

Por isto mesmo, não há como afastar, de logo, o propósito de ofender a honra dos Querelantes, tanto mais porque, nesta fase, a dúvida se resolve em favor da acusação.

*Por tudo isto, é necessária é a instauração da persecutio, que somente se dará com o recebimento da queixa-crime, ainda mais porque, como bem o disse a eminente Desembargadora Relatora, Zaudith Silva Santos, **'é fundamental perquirir o animus do Querelado e se o eventual direito de petição não foi exercido com excessos, o que só é possível com a cognição exauriente inerente ao procedimento de instrução criminal.'***

*Isso posto, **voto pelo recebimento da presente queixa-crime**, a fim de que seja deflagrada a competente ação penal privada."(fls. 241/248; grifo no original)*

"[...]

Por outro lado, o Querelado sustenta que apenas exerceu o direito de petição e agiu com o animus narrandi, o que afasta a tipicidade dos crimes apontados.

Contudo, o que se emerge dos autos, é que o Querelado exorbitou do seu direito de petição, se revelando em suas assertivas juízo de valor, de características de qualificação negativa dos Querelantes.

*Com efeito, ao afirmar de forme explícita que a imagem do Querelante Manoel Vitório do meio jurídico é de 'ímprobo', vê-se manifesto juízo de valor negativo, e opinião pessoal do Querelado, ao invés de qualificação técnica jurídica do fato, o que se verifica se tivesse narrado a conduta e se limitado a indicar a norma legal. De igual modo, extrapola a mera denúncia e direito de petição regular, a assertiva do Querelado que **'botei a boca no trombone e o mesmo foi recusado da nossa Associação.'***

Salutar se faz ressaltar, que se por um lado um constituinte garantiu o direito de petição a todo cidadão, também protegeu o direito à honra de modo que deve o julgador sopesar tais interesses para bem decidir em cada caso concreto.

[...].

De modo que, pelas circunstâncias verificadas, não é possível afastar, a princípio, o animus do Querelado em ofender a honra dos Querelantes, sendo que, nesta fase processual, a dúvida se resolve a favor da acusação.

Em razão do exposto, acolho na íntegra o voto já proferido pela então relatora Desa. Zaudith Silva Santos, fls. 174/184, e na esteira do parecer ministerial, recebo a queixa crime, para que seja instaurada a competente ação penal privada."(fls. 250/252)

Desse modo, não há como reputar-se carente de fundamentação o acórdão que recebe a peça inaugural da ação penal originária, em decisão devidamente motivada a qual esgotou todos os aspectos suscitadas pela defesa em resposta preliminar.

Ademais, como cediço, o réu defende-se dos fatos e não da capitulação fornecida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela acusação, de sorte que a verificação de aspectos que digam respeito ao *animus* do agente, tais como a caracterização do concurso de crimes, deve ser levada a efeito no transcurso da ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A propósito:

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 140 DO CP. RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. LEI Nº 8.038/90.

1. O elemento subjetivo é tema a ser analisado no final, bastando, para o recebimento da queixa, sem emissão de juízo de valor acerca das provas coligidas, a verificação de que os fatos apontados, em tese, constituem infração penal.

2. Extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição em relação a um dos delitos imputados e rejeitadas as preliminares argüidas na resposta.

3. Queixa-crime recebida."(Apn 128/DF, Corte Especial, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 28/05/2001.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0259766-3

HC 121.694 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 580133 5801332006

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário